

Parecer n.º 485/2021/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 4/2021 aposto ao projeto de lei n.º 913/2020, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2021”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Roso.

I – Relatório

O presente veto foi lido na Sessão do dia 02/02/2021, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021. Após foi encaminhado para esta Comissão e nela aportado no dia 03/02/2021, conforme as fls. 02/18v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 4/2021, aposto ao autógrafo oriundo do Projeto de Lei n.º 913/2020 – Mensagem n.º 18/2021.

A razão do veto alicerça-se em alegada inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

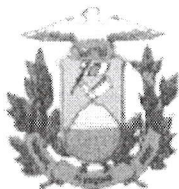
Foram apresentados vetos quanto a constitucionalidade e ilegalidade das emendas 256, 278, 281, 297 e 307

A razão do veto alicerça-se nos seguintes pontos:

1 – Inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público

Inicialmente, salienta-se que os fundamentos lançados ao longo do texto detêm natureza eminentemente técnica, não havendo qualquer atuação discricionária por parte deste Gestor.

1. Programas de Trabalho das Unidades Orçamentárias alterados por emendas parlamentares.



1.1. Ofensa ao art. 5º da lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 39 da Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 (Anula recursos da Reserva de Contingência):

1.1.1 Emenda nº 278: Programa de Trabalho da Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado - UNEMAT”

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 26.201- Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado”, foram aditados recursos da Fonte 100-Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Programa 528 - Consolidação da Educação Superior para Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, na Ação 2214- Manutenção e Fortalecimento dos Cursos de Graduação de Oferta Contínua, na Região 9900 -Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Reserva de Contingência.

1.1.2 Razões de veto

A alteração mencionada no item 1.1.1 visa anular recursos da Reserva de Contingência para suplementar ação pertencente à Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) determina em seu art. 5º o conteúdo da lei orçamentária, que deverá, dentre outros requisitos, conter a reserva de contingência, que terá a sua forma de utilização e percentual estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 - LDO/2021 estabeleceu no seu art. 39 o percentual da RCL destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

“Art. 39 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

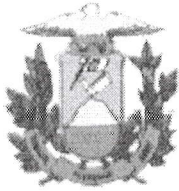
Parágrafo único Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2021.”

Também, o art. 44 da Lei nº 11.241/2020 veda a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária que anulem despesas relativas a reserva de contingência.

“Art. 44 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

(...)

II - anulem despesas relativas a:



(...)

f) reserva de contingência;"

Além disso, a emenda apresenta erro técnico, uma vez que no texto foi indicado a suplementação de R\$ 2.000.000,00 e a anulação de R\$ 1.500.000,00 da Reserva de Contingência, fora isso os anexos que acompanham a emenda também estão divergentes.

O anexo de anulação está suplementando o valor de R\$ 1.500.000,00 e anulando dessa vez da Ação 8048 - Provisão para Emendas Parlamentares da Unidade Orçamentária 30.102 - Recursos sob Supervisão da SEFAZ. Como se vê, a emenda foi elaborada com erros.

Assim, mesmo que fosse possível anular recursos da reserva de contingência não teria como a emenda ser operacionalizada, por estar com erro.

Dessa forma, por ferir dispositivos legais, impõe-se o veto da emenda 278.

1.2 Inobservância ao princípio da Publicidade (Anula Recursos da Unidade Orçamentária 04.101 - Casa Civil da ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda)

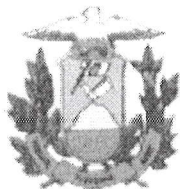
1.2.1. Emendas 256: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 19.101 - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, foram aditados recursos da Fonte 100-Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao Programa 519- Segurança Proativa e Inteligente, na Ação 1416 - Melhoria da Infraestrutura nas Unidades da POLITEC, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 - Casa Civil, na ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda.

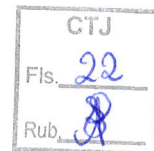
1.2.2 Emendas 281: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 27.101 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Programa 393 - Promoção da Conservação Ambiental para Melhoria da Qualidade de Vida, na Ação 2574 - Recuperação de Ecossistemas Degradados na Unidade de Conservação Estaduais e Áreas Públicas, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de

anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 - Casa Civil, na ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



1.2.3 Emenda 307: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 19.101 - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Programa 036 - Apoio Administrativo, na Ação 2008 - Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 - Casa Civil, na ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda.

1.2.4 Razões de veto

No caso em apreço, a redução do orçamento da Casa Civil, no que tange à ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda, pode comprometer a observância ao Princípio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. O § 1º do referido artigo dispõe:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso)

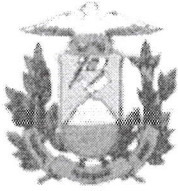
A Casa Civil tem por finalidade gerir a política de comunicação social e os serviços de assessoria de imprensa e de propaganda e publicidade das ações de governo.

A redução da programação da ação referente à publicidade institucional poderá colocar em risco a realização de campanhas publicitárias em áreas como saúde, educação, trabalho, defesa sanitária animal, meio-ambiente, segurança do trânsito, entre outras, com riscos de sérios prejuízos de informação à população.

Também cabe salientar que a emenda 307 tem por objeto a realização de concurso público para a recomposição do quadro funcional da Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar, Comando Geral do Corpo de Bombeiros e Perícia Oficial e para isso suplementou 6 milhões no orçamento da SESP.

Enfatiza-se que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, restringiu a realização de concurso até 31/12/2021, autorizando apenas nos casos de reposição decorrentes de vacância de cargos efetivos. Apesar dos Deputados que representam a Comissão de Segurança Pública e Comunitária justificarem que existem cargos vagos, conforme lotacionogramas publicados no Diário Oficial do Estado, apenas essa informação não garante a aplicabilidade do inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020.

Não foi apresentado o impacto que a realização do concurso irá gerar no orçamento. Como identificar que o valor de R\$ 6 milhões será o suficiente



para atender um concurso para preencher todas os cargos vagos na Secretaria de Segurança Pública. Também precisa ficar claro que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer expansão da despesa necessita de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, somar-se-ão todos os recursos gastos com a divulgação de políticas públicas, realizações, programas institucionais e sociais ou qualquer outra mensagem cuja concepção, elaboração ou difusão seja custeada com recursos públicos.

§ 2º O limite estabelecido no caput poderá ser excedido na hipótese de decretação de calamidade pública, unicamente para informar a população sobre condutas necessárias ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Se a despesa total com publicidade do Poder Executivo ultrapassar o limite definido no caput, o percentual excedente terá de ser eliminado no quadrimestre seguinte.

Dessa forma, na elaboração da proposta da Lei Orçamentária - LOA foi respeitado o teto estabelecido pela LC nº 614/2019, não sendo prudente anular recursos da ação 2766 - Comunicação Institucional e Propaganda alocada na Casa Civil, pois as alterações que foram propostas interferirão significativamente nas orientações a população, principalmente, no que se refere ao combate a pandemia do Covid-19.

Como se vê, as regras já estão postas e o Poder Executivo vem cumprindo-as de maneira correta, evitando inclusive apontamento dos órgãos de controle.

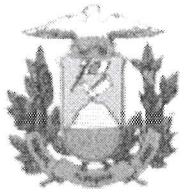
Pelo exposto, requer o veto das emendas 256, 281 e 307.

1.3 Ofensa ao interesse público.

1.3.1 Emendas nº 24 e 29: Programa de Trabalho do Fundo Estadual de Saúde - FES

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 21.601 - Fundo Estadual de Saúde - FES, foram aditados recursos da Fonte 100-Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Programa 526 - Mato Grosso Mais Saúde, na Ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0800 - Oeste, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na própria FES na ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0600 - Sul.

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 21.601 - Fundo Estadual de Saúde - FES, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Programa 526 - Mato Grosso Mais Saúde, na Ação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0100 - Noroeste I, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na própria FES na ação 3745 - Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0600 - Sul.

1.3.2 Emenda 312: Programa de Trabalho Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 26.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Programa 036 - Apoio Administrativo, na Ação 2007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Secretaria de Estado Fazenda -SEFAZ, nas ações 2009 - Manutenção de Ações de Informática, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), na região 9900 - Todo Estado e 1218 - Aperfeiçoamento de Transparência e Cidadania Fiscal, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), na Região 9900 - Todo Estado.

1.3.3 Emenda 313: Programa de Trabalho da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 04.301 - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao Programa 517 - Regulação dos Serviços Públicos Delegados, na Ação 1183 - Modernização da Atividade Regulatória, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Secretaria de Estado Fazenda -SEFAZ, nas ações 2009 - Manutenção de Ações de Informática, o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), na Região 9900 - Todo Estado e 1218 - Aperfeiçoamento de Transparência e Cidadania Fiscal, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Região 9900 - Todo Estado.

Como se vê, não foi observado os requisitos necessários para que se possa operacionalizar a emenda proposta.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo possui discricionariedade para alocação dos recursos da Fonte 100. Assim, como administrador dos recursos públicos, somente ele pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

A Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019 - LRF Estadual, estabelece no art. 18 as regras para as despesas com propaganda e publicidade do Poder Executivo.



Art. 18 A despesa total com propaganda e publicidade do Poder Executivo não excederá 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada prevista nesta Lei Complementar.

1.3.4 Razões de Veto

Os recursos em questão foram previstos na proposta original da LOA/2021, baseados em proposta orçamentária dos órgãos, discutida e analisada junto ao Poder Executivo, de acordo com as políticas econômicas e financeiras do Estado de Mato Grosso. Somente o Poder Executivo pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

As emendas supramencionadas ferem ao interesse público, já que, ao alterar a programação dos órgãos de uma proposta inicialmente estudada e prevista pelo Poder Executivo, sem qualquer análise de seu impacto no Orçamento Público, poderá colocar em risco as possibilidades de seu cumprimento, razão pela qual se faz necessário seu veto.

Nesse sentido, decido vetar as emendas mencionadas no tópico 1.3 (24,29, 312 e 313).

1.4. Ofensa ao art.14-I, inciso II da Lei 7.263/2000, alterada pela Lei nº 10.818/2019 (Anula recursos da Unidade Orçamentária 11.501 - MT Participações e Projetos S.A. - MT PAR)

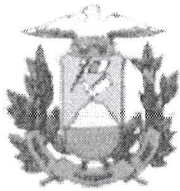
1.4.1 Emenda nº 297: Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 17.101 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, foram aditados recursos da Fonte 196 - Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ao Programa 385 - Mato Grosso Maior e Melhor, na Ação 2142 - Promoção do Desenvolvimento de Distritos Industriais, na Região 9900 - Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.501 - MT Parcerias S.A - MT PAR , na ação 1202 - Gerenciamento dos Projetos Estratégicos de Governo.

1.4.2 Razões de veto

A emenda visa anular recursos da fonte 196 - Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão da MT PAR e suplementar na SEDEC na mesma fonte.

A fonte 196 alocada na MT PAR é oriunda do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, regulamentado pela Lei 7.263/200. Dessa forma, a fonte 196 alocada na MT Par possui destinação específica, conforme disposto no art. 14-I incluído pela Lei 10.818, de 28 de janeiro de 2019.



“Art. 14-I Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma: I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR; II - 40% (quarenta por cento) para aplicação nas seguintes atividades geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA: a) execução de obras públicas de infraestrutura de transporte; b) manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado; c) planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos; III - 50% (cinquenta por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, preferencialmente em educação, assistência social, saúde e segurança pública.” (grifo nosso)

Nesse contexto, Fundo Especial significa a concentração de recursos, no intuito de se promover determinado setor da atividade pública ou privada, se configurando, portanto, na união de determinados recursos a certos fins. Assim, a administração, mediante lei, vincula, associa, “amarra” determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais.

Na dinâmica da administração pública estadual, os programas de trabalho dos Fundos Especiais apresentam-se munidos de importância vital e, bem por isso, necessitam de fluxo contínuo de recursos orçamentários e financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e contínuo.

Sendo assim, por contrariar dispositivo legal, veta-se a emenda 297.

2. Conclusão

I) Emendas 278: Ofensa ao art. 5º da lei Complementar nº 101/2000 e art. 39 da Lei nº 11.241/2020;

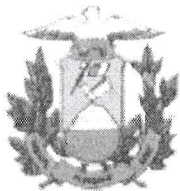
II) Emenda nº 256,281,307: Inobservância ao Princípio da Publicidade;

III) Emendas nº 24, 29, 312, 313: Ofensa ao Interesse Público.

IV) Emenda nº 297: Ofensa ao art.14-I, inciso II da Lei 7.263/2000, alterada pela Lei nº 10.818/2019;

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar em relação a emenda n.º 297, com relação as emendas n.º 256, 278, 281 e 307 o veto deve ser mantido.

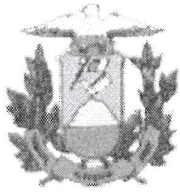
Emenda 278 o veto foi apostado com fundamento de que contraria a Lei Complementar n.º 101/2000 e o art. 44, inciso II, alínea “f” da Lei 11.241 de 04 de novembro de 2020 – LDO 2021, pois retira recurso da reserva de contingência, o que é vedado pela LDO, além disso, o art. 39A determina as regras para os recursos previstos na reserva de contingência, regras essa que seguem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no artigo 166, § 3º, inciso I, que as emendas ao projeto de lei do orçamento devem ser compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias, dessa forma, diante da incompatibilidade da emenda às regras para a elaboração da LOA, visto que anulou recurso da reserva de contingência, o que é vedado pela LDO entendemos que o veto deve ser mantido. Vejamos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 166 (...)

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Assim, considerando que a emenda padece do vício de inconstitucionalidade por contrariar a Lei de Diretrizes Orçamentária, opinamos pela **manutenção** do veto à Emenda n.º 278.

Emendas n.ºs 256, 281 e 307 – foi aposto o veto com fundamento de que as emendas contrariam o princípio da publicidade e que o recurso previsto já segue a regra estabelecida na Lei Complementar n.º 614 de 05 de fevereiro de 2019 – a LRF Estadual, estabelece no art. 18 as regras para as despesas com propaganda e publicidade do Poder Executivo.

Art. 18 A despesa total com propaganda e publicidade do Poder Executivo não excederá 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada prevista nesta Lei Complementar.

Convém salientar que o quantitativo estabelecido pela Lei Complementar n.º 614 vem sendo respeitado pelo Poder Executivo na elaboração do orçamento.

O princípio da publicidade adquiriu uma importância vital no ordenamento jurídico a partir da constituição de 1988, peço vênias para transcrever alguns dos dispositivos que vigoram em nosso ordenamento jurídico a respeito da publicidade dos atos institucionais.

Na Constituição Federal o princípio constitucional da publicidade está previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

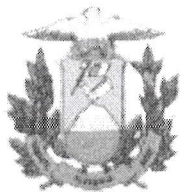
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei n.º 12.527, de 2011)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, o artigo 3º, inciso I, da propositura também observa o disposto no § 1º do referido dispositivo constitucional, o qual assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

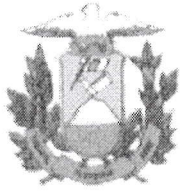
A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Esses são apenas alguns dos dispositivos que tratam da publicidade dos atos governamentais, e, para atender a esses dispositivos é necessário recurso público, recurso esse que caracteriza o aumento da transparência ativa, promovendo assim uma maior participação popular na administração pública.

Convém destacar que a publicidade possui um viés informativo de grande importância quando se trata das campanhas de saúde e do meio ambiente (emenda 281, retira recurso da publicidade para restauração e recuperação de áreas degradadas), no meio ambiente a publicidade possui um viés preventivo



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, em uma eventual ponderação de interesses entre a publicidade e os interesses dispostos nas emendas 256, 281 e 307 opinamos pela **manutenção** do Veto quanto as Emendas 256, 281 e 307.

Emenda 297 foi aposto veto com fundamento de que contraria o art.14-I, inciso II da Lei 7.263/2000, alterada pela Lei nº 10.818/2019, porém, não aponta qual dispositivo constitucional foi violado. Assim, considerando que as razões do veto devem ter por embasamento a inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e que nas razões do veto não foi apontado o dispositivo constitucional ofendido, não procedem as razões do veto quanto à alegada inconstitucionalidade.

Dessa forma, são descabidas, no caso da emenda 297, as razões do veto quanto à alegada inconstitucionalidade, posto que somente fundamentada em ilegalidade, razão pelo qual ele deve ser **derrubado**.

Com relação as emendas 24, 29, 312 e 313, conforme se observa das razões do veto, as mesmas tem por fundamento contrariedade ao interesse público, referidas razões devem ser analisadas pela Comissão de mérito competente, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Por conta disso, opinamos pela **derrubada** do veto com relação a emenda 297 e pela **manutenção** do veto das emendas n.º 256, 278, 281 e 307 com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 4/2021 com relação emenda n.º 297, e pela **manutenção** do veto das emendas n.ºs 256, 278, 281 e 307.

Sala das Comissões, em 08 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 4/2021 – Projeto de Lei n.º 913/2020 – Parecer n.º 485/2021
Reunião da Comissão em 08 / 02 / 2021
Presidente: Deputado
Relator: Deputado

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial n.º 4/2021 com relação emenda n.º 297, e pela manutenção do veto das emendas n.ºs 256, 278, 281 e 307.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	2ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	08/02/2021 10h
Proposição:	Veto Parcial n.º 4/2021 – Mensagem n.º 18/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	2	1		2
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer pela DERRUBADA com relação a emenda n.º 297 e pela MANUTENÇÃO do veto nas emendas n.ºs 256, 278, 281 e 307. Votou com o relator o Deputado Silvio Fávero presencialmente. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Ausente os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA com relação a emenda n.º 297 e pela MANUTENÇÃO do veto nas emendas n.ºs 256, 278, 281 e 307.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR